



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



DE 24 DE JANEIRO DE 2024

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PAULO BENTO - RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de conformidade com o Regimento Interno da Casa e a legislação vigente, e considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a merecer regulamentação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona e promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto Legislativo regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Paulo Bento - RS.

Art. 2º - O disposto neste Decreto Legislativo abrange a administração direta do Poder Legislativo Municipal de Paulo Bento – RS.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - As licitações no âmbito do Poder Legislativo Municipal serão realizadas nas modalidades estabelecidas no artigo 28 da Lei Federal nº 14.133/2021, conduzidas por agente de contratação, auxiliado por Equipe de Apoio, a qual comporá a Comissão de Contratação, podendo ser utilizada a estrutura física e de pessoal do Poder Executivo Municipal para esta finalidade.



CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO

Art. 4º - Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I** - Conduzir a sessão pública;
- II** - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III** - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV** - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V** - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI** - Sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII** - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII** - Indicar o vencedor do certame;
- IX** - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X** - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI** - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§ 2º - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133/21, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico, para o desempenho das funções listadas acima e, ainda, em especial para a elaboração de editais de certames, para o acompanhamento de licitações em todas as suas fases, podendo contar ainda com o auxílio de sua equipe de apoio e, também, de profissionais especializados ou empresas de consultorias.

§ 4º - Nos casos de acolhimento de impugnação que resulte em mudança substancial do edital, o mesmo será republicado com a antecedência temporal definida em lei ou, no caso que a mesma não implique em alteração de propostas ou a inserção de novos documentos, a decisão será apenas comunicada aos licitantes participantes, sem a necessidade de alteração de datas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



§ 5º - Nas licitações na modalidade pregão, em qualquer de suas formas, o Agente de Contratação atuará na função de Pregoeiro.

CAPÍTULO IV
DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Do Agente de Contratação

Art. 5º - O Agente de Contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, e, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser Servidores Públicos dos quadros do Poder Legislativo e/ou do Poder Executivo Municipal em regime de cooperação, ou cedidos de outros órgãos ou entidades, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Da Equipe de Apoio

Art. 6º - A Equipe de Apoio será formada por no mínimo 03 (três) membros, escolhidos pela autoridade competente, para auxiliarem o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação nas licitações, dentre servidores efetivos ou ocupante de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal e/ou do Poder Executivo Municipal em regime de cooperação, ou cedidos de outros órgãos ou entidades, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo Único - A Equipe de Apoio poderá ser composta por terceiros contratados, desde que, observadas as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133/21.

Da Comissão de Contratação

Art. 7º - Os membros da Comissão de Contratação serão designados pela autoridade competente, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, escolhidos pela autoridade competente, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal e/ou do Poder Executivo Municipal em regime de cooperação, ou cedidos de outros órgãos ou entidades, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Dos Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 8º - A gestão dos contratos caberá ao(s) Gestor(es) de Contratos, ao(s) qual(is) compete(m) o acompanhamento de maneira geral o andamento das contratações, bem como incumbe as tarefas de gerenciamento das relações firmadas com a(s) contratada(s) analisando dados, informações e pareceres técnicos dos fiscais quanto a execução do objeto, a avaliação da qualidade dos resultados obtidos, bem como informações atualizadas que viabilizem a tomada de decisão relacionada à manutenção, ou não, das condições contratuais, zelando para que a execução ocorra de forma mais econômica e que atenda às necessidades de planejamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º - A fiscalização dos contratos caberá ao(s) Fiscal(is) de Contratos, que podem ser técnico(s) ou administrativo(s), ao(s) qual(is) compete(m) o acompanhamento da execução física do contrato, sendo o responsável direto pelas anotações das ocorrências em registro próprio, verificando se a execução do objeto do contrato ocorre conforme a especificação predeterminada.

Parágrafo Único - A atuação dos gestores e fiscais de contratos, sempre que necessário, poderá contar com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E DE LUXO

Art. 10 – No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo é regido pelo presente Regulamento, de modo que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo Único - Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



Art. 11 - Para os fins deste Decreto Legislativo, considera-se:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Art. 12 - Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 13 - Na especificação dos itens de consumo, o Poder Legislativo Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Poder Legislativo, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA
DE PREÇOS

Art. 14 - A pesquisa de preços, sempre que possível, será formalizada em documento próprio, que contenha as seguintes informações exemplificativas:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 16, deste Regulamento.

Art. 15 - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo Único - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência de riscos ao contratado.

Art. 16 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, tanto quanto possível, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares, feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail ou outro(s) meio(s) eletrônico(s), desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, quando disponível, e desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º - Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta, de que trata o inciso IV do caput.

§ 2º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 17 - Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 16, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobre preço.

§ 3º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II art. 16, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º - Desde que devidamente justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do art. 5º, aos contratos firmados com outros entes públicos da mesma região a que pertence o Poder Legislativo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



Art. 18 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 16.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 16, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos pela futura contratada, para órgãos públicos ou privados, por meio da apresentação de nota(s) fiscal(is) emitida(s) para outros contratantes, contrato(s), recibo(s) de pagamento(s) ou congêneres, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pelo Poder Legislativo Municipal, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º - O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações à fornecedores, considerando-se como solicitação formal de cotação, a solicitação efetuada pelo órgão administrativo do Poder Legislativo Municipal encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, mensagens de texto em aplicativos ou SMS, devendo as respectivas diligências serem materializadas no processo por meio de *prints* das telas, impressos e/ou certidões com fé pública.

§ 6º - Na hipótese de contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, fica dispensada a solicitação formal de cotação.

Art. 19 - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 20 - Para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no menor preço aferido por meio da adoção do procedimento de pesquisa de preços de que trata o Art. 16 deste Regulamento.

Art. 21 - Para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, quando disponível, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§ 1º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior deste artigo será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

CAPÍTULO VII
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 22 – No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar cabe à respectiva Secretaria, ressalvado o disposto no Art. 23.

Art. 23 – No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/21;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/21;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 24 – No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 25 - As licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 26 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

§ 1º - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao agente de contratação promover as negociações junto aos fornecedores.

§ 2º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o agente de contratação poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 3º - Não havendo êxito nas negociações, a autoridade administrativa deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 27 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 28 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - À pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX
DA DISPENSA FÍSICA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 29 - Dentro do prazo fixado no artigo 176, inciso II, da Lei 14.133/2021, no uso da faculdade que a Lei Federal lhe confere, o Poder Legislativo Municipal adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 2º - Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamentação específica.



Da Instrução do Procedimento

Art. 30 - O procedimento de contratação direta embasada na Lei Federal nº 14.133/21, que compreende hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – Termo de abertura de processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação, com a apresentação de documentação formalizando a demanda, pelo setor requerente, que contenha a descrição do que se pretende contratar, a motivação da contratação e o enquadramento legal;

II - Pesquisa de mercado, em observância aos artigos 14 e seguintes do presente Decreto, para fins de constatação da estimativa da despesa;

III - Em se tratando de inexigibilidade de licitação, comprovação do cumprimento dos requisitos que enquadram o caso concreto em alguma das hipóteses contidas nos incisos ou no caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21;

IV - Parecer jurídico, quando for o caso, elaborado de acordo com o artigo 53, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21;

V - Demonstração da existência e da compatibilidade de recursos orçamentários para com o compromisso a ser firmado;

VI - Comprovação dos requisitos de habilitação pelo contratado, previstos no artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21, bem como dos requisitos de qualificação mínima necessários à contratação, conforme e se for o caso;

VII - Justificativa que demonstre a razão da escolha do contratado e do preço a ser pago pela contratação, conforme o fundamento legal da dispensa e/ou inexigibilidade;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX - Minuta do instrumento contratual ou sua substituição por carta-contrato, nota de empenho da despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, conforme o caso;

X - Divulgação da contratação no sítio eletrônico oficial do Município ou jornal de circulação regional.

§ 1º - Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 29, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º - No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a documentação referida no Capítulo VI, da Habilitação, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será totalmente dispensada.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



§ 4º - No caso de manutenção de veículos automotores de propriedade do Poder Legislativo Municipal, e observada a classificação das viaturas em leve de passeio e leve de transporte de passageiros, a dispensa da documentação de que trata o § 3º deste artigo se limita ao valor de que trata o parágrafo 7º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 5º - Nas dispensas realizadas em meio físico, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo terceiro, do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 6º - Para fins de aplicação a nível local da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, entende-se como unidade gestora toda aquela que possuir Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

CAPÍTULO X **DO LEILÃO**

Art. 31 - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação previa dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - designação do agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º - Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, o Poder Legislativo Municipal deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

CAPÍTULO XI **DO CREDENCIAMENTO**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



Art. 32 - O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - O prazo para credenciamento poderá ser reaberto para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XII **DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 33 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, aplicar-se-ão, as sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/21, e em outras legislações aplicáveis, a serem aplicadas pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, após processo administrativo próprio, conforme legislação municipal vigente, observado a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da eventual rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, estes deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal na forma estabelecida nos atos convocatórios em cada oportunidade.

Art. 35 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnica - profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outro meio de prova que ateste que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, exemplificativamente, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 36 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares adotarão preferencialmente a forma eletrônica.

Art. 37 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal é facultada a elaboração do Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 38 - A prestação de serviços contratada pelo Poder Legislativo Municipal não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e o Poder Legislativo, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 39 - É facultado ao Poder Legislativo Municipal reter pagamento pelos serviços prestados de fornecedores de serviços que comprovadamente não estiverem regulares com os vencimentos de seus empregados ou para preservar responsabilização trabalhista.

Art. 40 - O órgão administrativo da Câmara Municipal, com autorização expressa e formal do Presidente do Poder Legislativo, poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto Legislativo e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários à contratação.

Art. 41 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 42 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos e, bem como àqueles relativos ao envio de lances, observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

Art. 43 - Nos casos omissos, e na ausência de regulamentação municipal específica, poderá o Poder Legislativo Municipal aplicar subsidiariamente, no que couber, as normativas – Leis, Decretos, Portarias, Instruções e Orientações Normativas – relativas as contratações públicas, editadas e publicadas pelo Governo Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Paulo Bento
Poder Legislativo



Art. 44 - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 1º de Janeiro de 2024.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Bento, RS, Sala das Sessões, 02 de Janeiro de 2024.

Vereador **DALTRO MOACIR UTTEICH**
Presidente

Vereador **EDSON FILIPIAK**
Vice-Presidente

Vereador **CARLOS ALBERTO DALL AGNOL**
1º Secretário

Vereador **LINDOMAR SCANAGATTA**
2º Secretário